

Acórdão (extrato) n.º 587/2017**Processo n.º 982/17****III — Decisão**

9 — Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso.

Lisboa, 28 de setembro de 2017. — *Maria José Rangel de Mesquita — Cláudio Monteiro — José Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — Joana Fernandes Costa — Catarina Sarmiento e Castro — João Pedro Caupers — Pedro Machete — Lino Rodrigues Ribeiro — Fernando Vaz Ventura — Maria Clara Sottomayor — Gonçalo Almeida Ribeiro — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170587.html?impressao=1>
310819521

Acórdão n.º 592/2017**Processo n.º 1006/17****III — Decisão**

Pelo exposto, decide-se não admitir o recurso.

Lisboa, 28 de setembro de 2017. — *Cláudio Monteiro — José Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — Joana Fernandes Costa — Catarina Sarmiento e Castro — Pedro Machete — João Pedro Caupers — Lino Rodrigues Ribeiro — Fernando Vaz Ventura — Maria Clara Sottomayor — Gonçalo Almeida Ribeiro — Maria José Rangel de Mesquita — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170592.html?impressao=1>
310819579

Acórdão (extrato) n.º 586/2017**Processo n.º 981/17****III — Decisão**

10 — Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso.

Lisboa, 28 de setembro de 2017. — *Maria Clara Sottomayor — Gonçalo Almeida Ribeiro — Maria José Rangel de Mesquita — Cláudio Monteiro — José Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — Joana Fernandes Costa — Catarina Sarmiento e Castro — João Pedro Caupers — Pedro Machete — Lino Rodrigues Ribeiro — Fernando Vaz Ventura — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170586.html?impressao=1>
310819505

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Despacho n.º 8981/2017**

Dos serviços do Supremo Tribunal de Justiça faz parte, nos termos dos artigos 3.º, n.º 2, alínea c), e 11.º, do Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de março, a Divisão de Documentação e Informação Jurídica.

A senhora Escrivã Adjunta Daniela Cristina da Silva Matos está habilitada com a classificação de *Muito Bom* e reúne as condições adequadas para exercer o referido cargo na Divisão de Documentação e Informação Jurídica deste Supremo Tribunal de Justiça.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, do Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de agosto, 54.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, e 62.º, n.º 1, alínea f), da Lei de Organização do Sistema Judiciário, ainda no quadro definido pelo meu despacho de 10 de dezembro de 2015, nomeio a Escrivã Adjunta, Daniela Cristina da Silva Matos, para a Divisão

de Documentação e Informação Jurídica, em comissão de serviço, e pelo período de três anos, com efeitos a 1 de outubro de 2017.

26 de setembro de 2017. — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, *António Henriques Gaspar.*

310813235

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**Despacho n.º 8982/2017**

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna -se público que, após a anuência da Câmara Municipal da Trofa, se procedeu ao abrigo do n.º 3 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, à consolidação definitiva da mobilidade na categoria, no mapa de pessoal deste Tribunal da Relação do Porto, do assistente operacional José Manuel Ferreira Andrade, tendo sido celebrado um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, mantendo a mesma posição remuneratória e nível remuneratório detido no serviço de origem, da carreira e categoria de Assistente Operacional, com produção de efeitos a 01 de Outubro de 2017

29 de setembro de 2017. — A Vice-Presidente, *Eduarda Lobo.*

310819449

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA**Anúncio n.º 179/2017****Processo: 1528/17.9BELSB****Procedimentos de Massa**

Data: 28-09-2017

Autor: Judite Marlene Sousa Silva Nogueira

Réu: Ministério da Educação

Faz-se saber, que nos autos de ação administrativa especial, acima identificada, que se encontram pendentes neste tribunal, são os contrainteressados, abaixo indicados, citados, para no prazo de dez (10) dias se constituírem como contrainteressados no processo acima indicado, nos termos do n.º 5 do artigo 81.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste: a condenação do Réu à prática dos actos administrativos devidos e conducentes ao deferimento da pretensão da Autora e consequente admissão ao concurso aberto com a publicação do Aviso de Abertura 3887-B/2017, de 11 de Abril, para o grupo de recrutamento 120.

Uma vez expirado o prazo, acima referido (10 dias), os contra-interessados que como tais se tenham constituído, consideram-se citados para contestar, no prazo de 20 DIAS, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial.

A falta de contestação importa a confissão dos factos articulados pelo autor.

A falta de impugnação especificada importa a confissão dos factos articulados pelo autor.

Nas ações relativas a atos administrativos e normas a falta de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo auto, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta para efeitos probatórios (n.º 4 do artigo 83.º CPTA).

De que, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do CPTA e do n.º 1 do artigo 40.º do Código de Processo Civil (CPC), é obrigatória a constituição de Mandatário:

Nas causas de competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário.

Nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor.

Nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores.

As entidades públicas podem fazer-se patrocinar em todos os processos por advogado, solicitador ou licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico, sem prejuízo da representação do Estado pelo Ministério Público.

Na contestação, deduzida por forma articulada devem:

Individualizar a acção.

Expôr as razões de facto e de direito por que se opõem à pretensão do autor.